À Agente de Contratação.

Município de Caçador.

Estado de Santa Catarina.

Referente ao Edital de Concorrência nº 013/2026.

PHS CONSTRUÇÕES, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.281.622/0001-10, com sede à avenida Getúlio Vargas, n° 70, Santo Ângelo/RS, por seu representante legal **PEDRO HENRIQUE SKONIESKI**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade nº 1082203447 e do CPF nº 032.251.750-80, , vem à presença de Vossa Senhoria, amparado nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e nos arts. 165 e 168 da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem:

SÍNTESE DOS FATOS

A administração pública, Edital de Concorrência nº 013/2026, Processo Administrativo nº 066/2026, licitou com o objetivo de contratação de empresa para execução de rede de distribuição de energia elétrica em média/baixa tensão, implantação do sistema de iluminação pública e instalação dos padrões de entrada de energia dos lotes no loteamento terras altas, taquara verde, município de Caçador/SC.

Através do Termo de Julgamento UASG 988057, a recorrente teve a proposta desclassificada, embora ofereça o melhor lance: R$ 140.000,0000, por entender a Administração Pública que a Licitante, deixou de atender a convocação da Agente de Contratação, incorrendo em Infração Administrativa conforme item 12.1.1 do Edital.

A desclassificação não merece prosperar posto que decorreu da falta de sincronia real do chat eletrônico, ou seja, pautou-se na falta aviso eficiente do sistema e pelo exíguo prazo fixado para juntada da documentação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EFICIENTE.

Como anteriormente mencionado a desclassificação da recorrente decorreu da falta de sincronia real do chat eletrônico, ou seja, pautou-se a ausência de monitoramento do chat pela **falta aviso eficiente do sistema e pelo exíguo prazo fixado para juntada da documentação**.

Em 22/07/2026, às 15:28:12, a recorrente foi convocada para enviar documentos com a finalidade de compor a comprovação da exequibilidade. Tal convocação foi atendida pela empresa em 23/07/2026 às 14:14:39, consoante certificado no Termo de Julgamento UASG 988057, vejamos:

22/07/2026 às 15:28:12	Fornecedor PHS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 35.281.622/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:27:00 do dia 23/07/2026. Justificativa: Reabertura de prazo à pedido da licitante deferida pela Agente de Contratação, considerando seu pedido, tendo em vista a necessidade de obter orçamentos juntos aos seus fornecedores a fim de compor sua comprovação de exequibilidade. .
23/07/2026 às 15:14:39	Fornecedor PHS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 35.281.622/0001-10 finalizou o envio de anexo.

Nesta ocasião a empresa, por acreditar que havia fielmente cumprido a determinação a que fora convocada, desconectou o sistema. Ou seja, tal fato afastou o acompanhamento da licitante no certame. Ocorre que, no mesmo dia, o pregoeiro reabriu os procedimentos, sem qualquer comunicação por e-mail ou mesmo SMS/Whatsapp, abrindo prazo exíguo para a licitada acostar a documentação referente a sua proposta:

23/07/2026 às 17:36:21	Fornecedor PHS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 35.281.622/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 24/07/2026. Justificativa: Complementação à comprovação de exequibilidade..
24/07/2026 às 15:03:53	Fornecedor PHS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 35.281.622/0001-10 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R$ 140.000,0000. Motivo: Licitante, deixou de atender a convocação da Agente de Contratação, incorrendo em Infração Administrativa conforme item 12.1.1 do Edital..

Considerando-se que não há na maioria das plataformas, um aviso sonoro eficiente ou mesmo o envio de um e-mail, SMS/WhatsApp notificando que a empresa foi

convocada a juntar documentos, **o TCU[1] reconhece que exigir que o licitante fique olhando para uma tela em silêncio por 5, 8 ou 12 horas seguidas, muitas vezes em dias diferentes da fase de lances, viola a razoabilidade**.

A jurisprudência consolidada no Tribunal entende que **ausência de comunicação eficiente descaracteriza a desclassificação**. Embora o chat seja a regra, o TCU entende que a Administração deve prezar pela seleção da proposta mais vantajosa em detrimentos de formalidades. Assim, se o edital ou o sistema não emitiram um alerta sonoro, e-mail automático ou se o pregoeiro não tentou um contato rápido via telefone cadastrado antes de formalizar a desclassificação punitiva, houve excesso de formalismo.

Reconhece-se, portanto, o caráter "assíncrono" dos sistemas (onde o pregoeiro pode chamar a empresa a qualquer hora do dia, pegando o licitante de surpresa). Ou seja, a jurisprudência consolidada do TCU aponta que o pregoeiro não pode ser um mero expectador. Ele possui o dever de buscar contato externo com o licitante antes de eliminá-lo sumariamente. A Corte fixou entendimento reforçando que os artigos 59, § 2º, e 64 da Lei de Licitações impõem uma lógica cooperativa.

A ausência de previsão expressa no edital não afasta o dever de o pregoeiro tentar sanear a falha antes de partir para a desclassificação. Vejamos:

> É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024 – Plenário).

Assim, antes de desclassificar uma proposta, cabe ao pregoeiro ou agente de contratação, sempre que possível, realizar diligências para sanear dúvidas ou pedir esclarecimentos sobre documentos enviados com falhas formais, desde que não se inclua documento novo que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, consoante entendimento consolidado no TCU o pregoeiro deve esgotar os meios simples de comunicação que já estão no cadastro da empresa. O entendimento consolida-se na ideia de que o pregoeiro abra diligências por telefone ou e-mail, informando que abriu o prazo no chat para envio de documentos.

[1] Acórdão nº 1795/2024 – Plenário e Acórdão 2671/2021 – Plenário.

B) DA CONCESSÃO DE PRAZO EXÍGUO.

Somando-se ao entendimento acima demonstrado o TCU[2] também considera que a **estipulação de prazo exíguo para encaminhamento de proposta ajustada após a fase de lances viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, por comprometer a competitividade e a busca da melhor contratação.

Como se observa no print acima colacionado o pregoeiro deu um prazo muito exíguo no chat (menor que 2 horas, tendo em vista o horário de expediente comercial adotado pelas empresas). Desta forma, tem-se que tal prazo foi irrazoável, especialmente se a convocação ocorreu quase ao término do horário comercial (17:36) e encerrou-se às 10 horas do dia seguinte.

Considerando-se que os documentos exigidos se referiam a exequibilidade da proposta, ou seja, documentos complexos, a concessão de prazo aproximado de 2 horas viola o caráter competitivo da licitação. O TCU entende que prazos curtos para ajuste de proposta complexa após a fase de lances, levando ao descumprimento do prazo para ajustá-la, ensejam a **desclassificação indevida** da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTA AJUSTADA. DEMANDA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considera-se desarrazoado e ilegal o prazo de apenas duas horas para readequação de proposta comercial e respectivas planilhas de custos, quando o objeto envolve a verificação e ajuste de elevado número de itens e insumos. A desclassificação imediata da proposta mais vantajosa com base em descumprimento de prazo exíguo configura formalismo excessivo, violando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - Acórdão 1795/2024 - Plenário)

Quando o assunto é a análise de exequibilidade de uma proposta, a concessão de um prazo curto (como o de 2 horas) para a juntada de documentos comprobatórios é uma ilegalidade ainda mais grave. Demonstrar a exequibilidade de um preço baixo exige juntar notas fiscais de compra, contratos antigos com fornecedores, convenções coletivas de trabalho e cartas de exclusividade. Reunir essa documentação contábil e comercial em aproximadamente 2 horas é materialmente impossível.

[2] Acórdão nº 122/2012-TCU – Plenário

O rigorismo formal e a estipulação de prazos exíguos no chat do sistema eletrônico, sem a devida razoabilidade e proporcionalidade, afrontam o princípio da ampla competitividade e violam o direito de participação do licitante, configurando apego excessivo à forma (formalismo exacerbado) em detrimento da busca pela melhor proposta.

c) DA RELATIVIZAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO EM ATENÇÃO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Ao mesmo tempo em que a Lei de Licitações considere desclassificada as propostas que não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no edital, a enfatiza no artigo 12, inciso III que:

> Art. 12, III: O desatendimento de **exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo. [grifos acrescidos]

Assim, **defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação** ou pela comissão de contratação, conforme o **princípio do formalismo moderado**. O princípio do formalismo moderado (ou princípio da informalidade) determina que as formas e exigências burocráticas em um processo administrativo ou licitatório não podem se tornar um fim em si mesmas. As regras de forma servem apenas para garantir a segurança jurídica, a igualdade e a legalidade; elas não devem impedir o atingimento do interesse público ou a escolha da proposta mais vantajosa por mero apego ao rigorismo documental.

Na Lei de Licitações, este princípio está expressamente consagrado no artigo 5º e reflete diretamente na análise de propostas e documentos. A formalidade dos atos, definida com propriedade pelo eminente tratadista Hely Lopes Meirelles[3] centra-se no significado de que "*a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases*". Entretanto, o doutrinador faz a seguinte ressalva:

> [...] o princípio do procedimento formal **não significa que a Administração deva ser "formalista"** a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva** anular o procedimento ou

[3] *In*: **Licitação e Contrato Administrativo**. Revista dos Tribunais, 1983.

> o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de *nullité sans grief*. [grifos acrescidos]

Nesse sentido é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

> [...] o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes**, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. **Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório por meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial. [4]. [grifamos]
>
> [...] **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade** da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que **facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa**[5]. [grifamos]

As definições exaradas são de caráter geral na medida em que concerne elemento estrutural do ato administrativo. A doutrina[6] se expressa no mesmo sentido:

> Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, **a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público**; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, **finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir**, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. [grifamos]

Ao se ponderar quanto ao teor dos aludidos princípios, aplicando-os analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial pode executar as tarefas necessárias e exigidas à contratação do objeto licitado **de forma mais vantajosa a administração pública**. Isso porque o procedimento licitatório há de ser o **mais abrangente possível**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

[4] MS 5631/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, D.J.U. 17.08.98.
[5] REsp n. 797.179/MT, Relatora. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07.11.2006.
[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 3ª edição. Editora Atlas, 2012.

De sorte que, não acolher o pedido da recorrente configurará um rigorismo formal extremo, bem como conduz a interpretação contrária à finalidade da lei de Licitações, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço global, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. Neste contexto, em atenção ao princípio do formalismo moderado, requer-se a abertura de diligência, para que a recorrente possa suprir a aludida insuficiência dos documentos.

É importante salientar que o Poder Público, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deverá observar, entre outros, os princípios constitucionais administrativos, com vistas a julgamento objetivo e sem tratamento diferenciado. Nesse norte, é importante que a Comissão de Licitações, na qualidade de representante da Administração, realize todos os procedimentos cabíveis e, quando necessário, saneie o procedimento licitatório, através da concessão de diligência, como forma de afastar um formalismo severo e desproporcional ao objetivo cerne da licitação, que é a busca pela proposta que atenda aos interesses da administração.

Ao se ponderar quanto ao teor do aludido, fica evidente que **o que interessa a Administração Pública é deter a certeza de que a licitante**, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial **pode executar as tarefas necessárias e exigidas à contratação do objeto licitado de forma mais vantajosa a administração pública**. Desse modo, tem-se que considerar a desclassificação o da empresa recorrente é contrário ao interesse público, de sorte que, para que este seja preservado, desde já se requer a reabertura de prazo razoável e proporcional (mínimo de 24 horas ou prazo superior compatível) para a devida juntada/adequação dos documentos solicitados.

REQUERIMENTOS

Diante das razões supra, requer à Vossa Senhoria:

a) O recebimento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
b) A concessão de efeito suspensivo ao certame nos art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

c) O acolhimento das razões recursais para anulação da desclassificação da recorrente, com a consequente reabertura de prazo razoável e proporcional (mínimo de 24 horas ou prazo superior compatível) para a devida juntada/adequação dos documentos solicitados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santo Ângelo, 30 de julho de 2026.

PEDRO HENRIQUE SKONIESKI:03225175080

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE SKONIESKI:03225175080
Dados: 2026.07.30 16:32:38 -03'00'

Pedro Henrique Skonieski
Representante Legal